



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0003739-84.2003.4.01.3500 PROCESSO REFERÊNCIA: 0003739-84.2003.4.01.3500
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: JOAO EURIPEDES DE SOUZA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: ROBERTO ANGELO RAFAEL - GO10608
POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros
RELATOR(A): DANIELE MARANHÃO COSTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0003739-84.2003.4.01.3500
Processo na Origem: 0003739-84.2003.4.01.3500

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ (Relator Convocado):

Trata-se de apelação interposta por JOÃO EURÍPEDES DE SOUZA contra sentença da 1ª Vara da Seção Judiciária de Goiás que, em ação por ele proposta contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL e a UNIÃO, com pedido de indenização por danos materiais e morais e lucros cessantes:

a) considerou a União parte ilegítima, extinguindo o feito sem julgamento do mérito em relação a ela;

b) pronunciou a prescrição de indenização de pela determinação de devolução de valores inicialmente pagos a título de indenização no âmbito do PROAGRO e incluiu o autor no cadastro de pessoas impedidas de contratar pelo Sistema Nacional de Crédito Rural;

c) julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais em virtude da instauração de inquérito policial contra o autor.

A sentença recorrida, da lavra da então Juíza Federal MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, proferida em 30/05/2008, consta às fls. 332/342 dos autos



físicos (fls. 432 do arquivo baixado com íntegra dos autos digitais).

A apelação sustenta a inaplicabilidade do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932 e Decreto-lei 4.597/1942, afirmado que o mesmo seria de 20 anos por a lesão ter ocorrido na vigência do Código Civil de 1916, e já teria transcorrido mais da metade do prazo para exercício da pretensão quando entrou em vigor o atual Código Civil.

Defende que, ainda que se admita que a prescrição seria quinquenal, o prazo teria sido suspenso pela instauração de inquérito policial para apuração dos fatos, só tendo a ação penal sido concluída em 24/11/1999.

No mérito, defende fazer jus à indenização pretendida.

Foram apresentadas contrarrazões pela União.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0003739-84.2003.4.01.3500

Processo na Origem: 0003739-84.2003.4.01.3500 **V O T O** A ação foi ajuizada com pedido do autor de obter indenização por, em virtude de suposta fraude, ter sido forçado a devolver indenização que inicialmente lhe foi paga no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO, com a proibição de realizar operações de crédito rural e a submissão a inquérito policial. A sentença recorrida considerou haver a ilegitimidade passiva da União para responder por fatos ocorridos no âmbito do PROAGRO e ter acontecido a prescrição das pretensões contra o Banco Central do Brasil, à exceção daquela pela instauração de ação penal. No mérito, considerou indevida a indenização por danos morais, sob a seguinte fundamentação (fl.343 dos autos físicos): *“Diante da verificação da ocorrência de conduta tipificada como crime, a autoridade pública tinha, aliás, dever de comunicar os fatos aos responsáveis pela investigação. Não comete ato ilícito quem, ausente a má fé, leva ao conhecimento da autoridade responsável fato que, em tese, constitui crime, ainda que posteriormente o inquérito seja arquivado”*. Inicialmente observo que, embora peça a condenação de ambos os réus, o apelante não atacou especificamente os fundamentos da sentença para considerar a União parte ilegítima para a ação, razão pela qual a sentença deve ser mantida quanto ao ponto. Em relação à prescrição, dispõe o artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932: *Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*. Por sua vez, dispõe o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942: *Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e*



mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Assim, da combinação dos dois dispositivos legais transcritos, indubitável que a prescrição aplicável às ações contra o Banco Central do Brasil é a quinquenal, incabível a pretensão de aplicação das normas sobre o tema contidas no Código Civil. Por outro lado, a referida prescrição quinquenal não se suspendeu durante a tramitação do inquérito policial instaurado contra o autor para apurar eventual participação na falsificação de documento (nota-fiscal). Se em 06/01/1998 o autor já havia recebido administrativamente o valor da indenização pelo PROAGRO que lhe foi reconhecida em recurso administrativo e em 02/06/1997 o Banco Central já havia tornado sem efeito o impedimento para operar com crédito rural, é certo que, em 17/03/1998, quando ajuizada a ação, já haviam decorridos mais de 5 anos do fato que são apontados como fundamento da pretensão indenizatória, salvo a instauração de inquérito policial, nos precisos termos da sentença. Quanto aos danos morais pela instauração do inquérito policial, único pedido em relação ao qual não se operou a prescrição, correta a sentença recorrida, uma vez que o Banco Central do Brasil tinha o dever de comunicar às autoridades policiais possível ocorrência de ilícito penal, não decorrendo o dever de indenizar do posterior arquivamento da apuração. Nesse sentido: **CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOTÍCIA-CRIME PERANTE AUTORIDADE COMPETENTE, COM INDICAÇÃO DE SUSPEITO. PROCEDIMENTO CRIMINAL ARQUIVADO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DES PROVIDO.** 1. A jurisprudência desta Corte considera que, em regra, a comunicação à autoridade policial de fato que, a princípio, configuraria crime ou o pedido de apuração de sua existência e autoria, suficientes a ensejar a abertura de inquérito policial, corresponde ao cumprimento de um dever legal e exercício regular de direito, não ensejando responsabilidade indenizatória o posterior malogro do procedimento criminal. Precedentes. 2. No caso, o Tribunal de Justiça foi categórico em reconhecer terem as apeladas, ora agravadas, agido no exercício regular de direito de apresentar notícia-crime perante a autoridade competente, não havendo falar em ato ilícito a ensejar a responsabilidade civil. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1955126/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 24/02/2022) Ante o exposto, nego provimento à apelação. Sem arbitramento de honorários recursais, uma vez que se trata de sentença proferida na vigência do CPC/1973. **É como voto.** Juiz Federal **PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ**
Relator Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
APELAÇÃO CÍVEL (198) 0003739-84.2003.4.01.3500
Processo na Origem: 0003739-84.2003.4.01.3500

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO
APELANTE: JOAO EURIPEDES DE SOUZA
Advogado do(a) APELANTE: ROBERTO ANGELO RAFAEL - GO10608



APELADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL **E M E N T A** ADMINISTRATIVO.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS AÇÕES DE RESPONSABILIDADE DAS AUTARQUIAS. COMUNICAÇÃO DE FATO SUPOSTAMENTE DELITUOSO QUE LEVA À INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL POSTERIORMENTE ARQUIVADO. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. Na origem, trata-se de ação em que o autor formulou pedido de indenização por, em virtude de suposta fraude, ter sido forçado a devolver indenização que inicialmente lhe foi paga no âmbito do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro, com a proibição de realizar operações de crédito rural e a submissão a inquérito policial.2. Não tendo havido qualquer tipo de ataque específico ao fundamento da sentença para proclamar a ilegitimidade passiva da União, é de ser mantida a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação a esta.3. Por força do art. 1º do Decreto 20.910/1932 c/c art. 2º do Decreto-lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942, a prescrição aplicável às ações contra o Banco Central do Brasil é a quinquenal, incabível a pretensão de aplicação das normas do Código Civil.4. Se em 06/01/1998 o autor já havia recebido administrativamente o valor da indenização pelo Proagro que lhe foi reconhecida em recurso administrativo e em 02/06/1997 o Banco Central já havia tornado sem efeito o impedimento para operar com crédito rural, é certo que, em 17/03/1998, quando ajuizada a ação, já haviam decorridos mais de 5 anos dos fatos que são apontados como fundamento da pretensão indenizatória, não tendo a pendência de inquérito policial relativo a alegação de falsidade de documento fiscal o condão de suspender o prazo prescricional, salvo quanto à pretensão indenizatória decorrente da própria existência do inquérito.5. *“Em regra, a comunicação à autoridade policial de fato que, a princípio, configuraria crime ou o pedido de apuração de sua existência e autoria, suficientes a ensejar a abertura de inquérito policial, corresponde ao cumprimento de um dever legal e exercício regular de direito, não ensejando responsabilidade indenizatória o posterior malogro do procedimento criminal.”* (STJ, AgInt no AREsp 1.955.126/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/02/2022).6. Apelação não provida. **A C Ó R D Ã O** Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Brasília-DF, 07 de dezembro de 2022. Juiz Federal **PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ** Relator Convocado

